ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13749.001379/2008-39
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13749.001379/2008-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2802-002.132 – 2ª Turma Especial**
Sessão de	19 de fevereiro de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	HELOISA DOS SANTOS MACIEL FERREIRA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. APONTAMENTO OBJETIVO NA AUTUAÇÃO. DEVER DA AUTORIDADE FISCAL.

A glosa de despesas médicas amparada na falta de atendimento a requisitos legais nos recibos apresentados requer que a autoridade fiscal aponte objetivamente quais as falhas detectadas.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 21/02/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

CÓPIA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2007, ano-calendário 2006, em virtude de (a)glosa de dedução de despesas médicas no valor de R$8.440,00, sob fundamento de que os recibos emitidos por Antonio José dos Santos, Maurício Mattos Coutinho, José Frederico Turl, Nildo da Silva Carvalho e Crisstiani da Silva Carvalho "estão em desacordo com a legislação do IRPF" e porque recibo no valor de R$50,00 não indicou o CPF e nome; e (b) compensação de IRPF complementar em valor superior ao imposto comprovadamente pago.

A contribuinte impugnou alegando que os recibos estão de acordo com a legislação e que as despesas são dedutíveis.

A impugnação foi deferida em parte, tendo sido aceitas as deduções referentes a despesas de pequeno valor que somaram R$440,00.

O acórdão recorrido fundamenta-se no entendimento de que os recibos fazem prova relativa perante terceiros, e exige-se maior rigor para despesas de maior valor, aliando à exigência de requisitos objetivos previstos na lei requisitos subjetivos mensurados pelo princípio da razoabilidade.

Objetivamente, o aresto recorrido não admitiu a dedução da despesa de R$8.000,00 referente aos 12 recibos emitidos por Nildo da Silva Carvalho (fls. 14 e ss.) pelo fundamento retratado no item 10.B do voto condutor, que em síntese é : despesa de valor expressivo ordinariamente é paga em cheque ou cartão e deve ser comprovada com outros meios de prova além dos simples recibos, não contém os elementos objetivos previsto na lei e detalhados no item 3 do voto (valor, pagante, identificar o beneficiário do serviço, serviço prestado sem utilização de expressões genéricas, nome, endereço e CPF ou CNPJ do emitente, pois o serviço em questão (fisioterapia) permite a descrição e complementação por documentos e exames laboratoriais que complementem a descrição genérica.

Ciente da decisão de primeira instância em 08/08/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2011,:por meio do qual reitera a alegação de que os recibos apresentados são hábeis para fins de dedução e que além dos recibos juntou declaração firmada de próprio punho dos emitentes confirmando a prestação dos serviços e indicando o endereço, sugere que eventual dúvida acerca da prestação do serviço deve ser esclarecida perante os profissionais.

Especificamente em relação aos recibos emitidos por Nildo da Silva Carvalho,a declaração firmada pelo profissional consta às fls. 64 e faz menção a tratamento fisioterápico postural e consta o endereço.

É o relato do essencial.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas no valor de R$8.000,00 referente aos 12 recibos emitidos por Nildo da Silva Carvalho que foram glosados pela autoridade fiscal tendo por fundamento a genérica afirmação de que os recibos apresentados não atendem a legislação do IRPF.

A autoridade fiscal não apontou quais teriam sido as falhas dos recibos.

Em que pese a relevância das preocupações do julgador de primeira instância, o devido processo legal exige que o processo caminhe sempre para frente e que o contribuinte arque com o ônus de defender-se unicamente da imputação que lhe foi feita no auto de infração.

Não cabe ao julgador ocupar o papel da autoridade lançadora no sentido de comprovar a inidoneidade dos recibos e, ainda que haja imperfeições na lei que, em tese, permitam a deturpação do benefício fiscal, não é lícito ao julgador, na tentativa de corrigir essas imperfeições, ampliar a imputação fiscal e com isso aumentar as exigências comprobatórias ao contribuinte sem base legal.

Nestas circunstâncias, os recibos apresentados, ratificados por declaração de fls. 64, são hábeis e idôneos para fins da dedução pleiteada.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 28/02/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Impresso em 07/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA